ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

OFICIO Nº.263/GAB/PMMA/2023.

Ministro Andreazza/RO, 06 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência
Ver. **JUSCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA**
Presidente da Câmara dos Vereadores
Ministro Andreazza-RO.

ASSUNTO: **VETO A EMENDA SUPRESSIVA nº001/2023, QUE SUPRIMIU O ART. 3º DO PL N. 083/2023**

Exma. Sra. Presidente,

Usando das atribuições que me são conferidas pela legislação pertinente em vigor, venho, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com o fito de encaminhar VETO A EMENDA SUPRESSIVA Nº001/2023, DO PL N. 083/2023

Certo da compreensão de Vossa Senhoria e dos demais Edis que compõem esta Câmara Municipal vos encaminho o VETO para apreciação e na convicção da aprovação do mesmo, desde já, envio votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

Recebi em: 06/12/2023

VETO: 01/GP/PMMA/2023

Ministro Andreazza/RO, 06 de dezembro de 2023.

Senhora Presidente

Senhores Vereadores:

Veto a Emenda Supressiva nº001/2023, do PL 083/2023

Em conformidade com o disposto no §1º do Art.36, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO PARCIAL**, especialmente em razão da Emenda Supressiva de autoria dos Vereadores: Ademar Iarema, Alfredo Laurent , Alexsandro Conte Firme, Mariana Boldrini, Nildo Leal da Silva, Mauro Jesuíno de Souza e Tatiane Alves Cardoso, que retirou o Art 3º do Projeto de Lei nº 083/2023 de autoria do Executivo Municipal.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Apresenta-se **VETO a Emenda Supressiva Nº01/2023**, em razão dessa sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrária a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa na Emenda Supressiva do Art . 3º , do Projeto de Lei 83/2023 (original) :

> **Art. 3º. Os servidores abarcados pelo Piso Nacional da Enfermagem - PNE não farão jus ao auxílio alimentação, conforme art. 3º da Lei Nº 2.282/PMMA/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:**
>
> **"Art. 3º. O Auxílio Alimentação não será concedido aos detentores de cargos cujas categorias profissionais são beneficiadas por lei que estabelecem Piso Nacional ou percebem complemento de Piso Nacional."**
> (grifo nosso)

Inicialmente, cabe ponderar que, no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda, por ser esta corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).

O Pretório Excelso, no entanto, passou a entender da seguinte forma: **nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto,** valendo trazer à colação recente decisão da Segunda Turma (Recurso Extraordinário n.º 191191/PR, julgado em 12/12/97, relator Ministro Carlos Velloso):

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI.

I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94.

II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI.

III - R. E. não conhecido." (grifo nosso)

Ainda, sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, afirma que o poder de emenda por parte dos parlamentares é possível desde que não acarrete despesa. Assim:

> "A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas

pelo Executivo. **Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesas prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas.** Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

Pois bem. Com a inovação normativa do Poder Legislativo de Ministro Andreazza, suprimindo artigo do Projeto de Lei nº083/2023 de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se desbordou os limites constitucionais, vale dizer, se promoveu aumento de despesa de forma transversa haja vista que como a mensagem/justificativa do projeto de lei nº83/2023 explica: para que se reduza o impacto da medida de implantação do PNE o Executivo se comprometeu em reduzir as despesas com auxílio alimentação dos respectivos servidores.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a supressão de artigo , sob pena de violação ao art.32, §1° , II, "a" da LOM:

> Art. 32.[...]
>
> §1° - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:
>
> I [...]
>
> II- disponham sobre:
>
> a) **Criação cargos, funções ou empregos públicos de administração pública direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.** (grifo nosso)

A Emenda Supressiva n. 01/2023 trará ônus a Administração Pública Municipal, como bem esclarece sua própria justificativa:

> "A presente Emenda Supressiva visa somente manter esse direito dos servidores, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, uma vez que, o próprio Executivo deixou claro na sua Mensagem ao Projeto de Lei que, a implementação do Piso Nacional é uma medida necessária e justa na garantia da melhoria da remuneração desses profissionais.
>
> [...]
>
> Além dessa Declaração expressa do Poder Executivo, de que essa implementação em nada afetará o equilíbrio econômico -financeiro das contas municipais, o Art. 7º , deste projeto deixa claro que "As despesas em decorrência da implementação da complementação do Piso Salarial da Enfermagem serão supridas com recursos provenientes do Ministério da Saúde" [...]

Em relação ao Art. 7° do Projeto de Lei 083/2023, infelizmente a Emenda Supressiva n°001/2023, desconsiderou a segunda parte do **Art. [..] salvo as despesas de que tratam o Art. 8° desta Lei custeadas com Recursos Próprios, sendo que as respectivas despesas deverão estar asseguradas no orçamento do Fundo Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde."** (grifo nosso).

Quanto os argumentos de que o Auxílio Alimentação é direito adquirido. É notório que não há direito adquirido do servidor público em relação a gratificações, auxílios e adicionais. A Questão está pacificada conforme súmula 27 do STJ:

> **"Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados."**

A jurisprudência do STF entende no mesmo sentido:

> **I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;**
> **II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.**
> **[Tese definida no *RE 563.708*, rel. min. *Cármen Lúcia*, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, *Tema 24*.]**

A justificativa da Emenda Supressiva n°01/2023 também fere a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal quando tenta anuviar a mensagem do Prefeito Municipal que deixa claro que o aumento de despesas com pessoal "será mínimo" com Complementação

do Piso Nacional da Enfermagem -PNE, desde que haja supressão do Auxílio Alimentação dos servidores contemplados pelo PNE;

Repete-se o trecho da mensagem:

> *Informo que o impacto orçamentário-financeiro em razão da implementação do complemento do Piso Nacional da Enfermagem deverá ser mínimo em relação ao orçamento anual de Ministro Andreazza e não afetará o equilíbrio econômico-financeiro das contas municipais,* ***haja vista que o Município deverá arcar com os encargos patronais, diferença de férias e décimo terceiro salário dos servidores beneficiados pelo PNE com recursos próprios, mas em contrapartida deixará de pagar o Auxílio Alimentação que hoje perfaz o valor de R$500,00 (quinhentos reais) para cada servidor contemplado.***

Repisa-se, no caso o município terá o gasto com pessoal acrescido de R$10.444.90 (dez mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) ao mês, o que deverá ser compensado com a interrupção do auxílio alimentação da categoria:

Dispêndio mensal	Meses/ano	1/3 de férias- ano		Dispêndio anual
10.444,90 – Encargos Previdenciários com complemento PNE	135.783,70	45.261,23		181.044,93
14.000,00 – Auxílio Alimentação do servidores inseridos no PNE	168.000,00	-----		168.000,00
		Diferença com contrapartida de supressão do Auxílio Alimentação.		13.044,93

Portanto, a consequência da Emenda Supressiva nº01/2023 será um aumento de despesa anual título de contrapartida da Administração Pública Municipal para complementação do piso na ordem de R$181.044,93(cento e oitenta e um mil e quarenta quatro reais e noventa e três centavos) anuais, enquanto se houver a supressão do Auxilio Alimentação o aumento de despesas para implementação do PNE será na ordem de R$13.044,93(treze mil quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).

É de conhecimento prévio e notório de todos os servidores que compõe a Administração Municipal que com o advento do piso nacional da categoria há a cessação do Auxílio Alimentação, tal questão visa manter a isonomia do pagamento dos auxílios alimentação, tanto é que os profissionais do magistério, os agentes de endemias e os agentes comunitários de saúde não recebem piso na Administração Municipal.

Auxílio Alimentação	**Valor Pago em outubro**	**Consequência da Emenda Supressiva n. 001/2023, no PL83/2023, caso seja reconhecida quebra de isonomia**	**Observações**
Auxílio alimentação **Sem as categorias que percebem piso nacional (mês de novembro/230**	**121.079,78 (esclarece que algum servidor recebeu proporcionalmente)**	**121.500,00**	
Auxílio alimentação **Profissionais da Enfermagem**	----------	**14.000,00,**	**pago até setembro/2023**
Auxilio Alimentação dos Profissionais do Magistério	----------	**40.500,00**	**(81 servidores ativos)**
Auxílio Alimentação dos ACS e ACE	----------	**R$12.500,00**	**25 servidores ativos**
	121.500,00	**R$188.500,00**	**67.000,00 *aproximadamente**

*O Valor de R$ 67.000,00(sessenta e sete mil reais) mês, será o dispêndio da administração Municipal com a extensão do Auxílio Alimentação para todas as categorias, dispêndio anual de R$ 804.000,00 (oitocentos e quatro mil reais), desprovido de previsão de gastos, uma vez que não está contemplado na LOA de 2024, haja vista que tradicionalmente era de conhecimento de todos que esse valor seria compensado na contrapartida com a implantação do piso da categoria.

Veja que não se trata de desmerecer os profissionais contemplados com piso nacional da categoria que recebem piso, apenas dos recursos orçamentários e financeiros do município serem escassos, haja vista que se o auxílio for estendido a todos será necessário a extinção do benefício, posto que o gasto mensal com Auxílio Alimentação chegaria a ordem

R$.188.500,00 (cento oitenta mil e quinhentos reais), uma diferença na ordem de R$67.000.0 (sessenta e sete mil reais) a maior do que o previsto e foi um compromisso da Adminstração Municipal garantir pelo menos R$ 500,00 (quinhentos reais) de Auxílio Alimentação para aqueles servidores que desde 2015 não foram contemplados com reajuste salarial.

Por todo o exposto, à vista das razões acima elencadas, apresento, respeitosamente, na forma do art. §1° do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, VETO da Emenda Supressiva n°001/2023, no Projeto de Lei n°83/2023 Espera o Executivo Municipal, o acatamento do veto, por apresentar inconstitucionalidades formais, vício de iniciativa, pois de forma transversa provoca aumento de despesas, bem como por razões de interesse público.

Atenciosamente.

JOSÉ ALVES PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL